

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 018.503/2016-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Interessados: Antonio Marcelino Filho (004.590.114-72); Célia Ramos da Nóbrega (000.963.774-53); Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25); José Freire de Brito (002.132.844-72); Pedro Moisés de Araújo (006.599.674-72); Rita de Cássia de Araujo Lima (054.712.574-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATOS DE ALTERAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE QUINTOS COM BASE EM FUNÇÕES ALTERADAS APÓS A INATIVAÇÃO. PAGAMENTO DE PROVENTOS, PARA DETENTOR DE CARGO ISOLADO COM BASE EM FUNÇÃO SUPERIOR ÀQUELA TRANSFORMADA PELA LEI 9.421/1996. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 25), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 26), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. O presente processo versa sobre análise dos atos de aposentadoria acima referenciados. Os atos constantes deste processo foram encaminhados a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac.

EXAME PRELIMINAR

2. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações inseridas em campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente.

3. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal do ato. Os itens de verificação do sistema compreenderam os prazos e bases legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação.

4. As críticas também consideraram, no que se refere às vantagens que integram os proventos, eventuais irregularidades e inconsistências existentes na versão apresentada no sistema Sisac. Importa dizer que, das análises efetuadas pelo sistema eletrônico da Sefip, não foram constatados dados de vantagens irregulares.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

5. Os presentes autos foram autuados como desdobramento de determinação exarada no Acórdão 1704/2015-Primeira Câmara, relator Ministro-substituto Weder de Oliveira (Tomada de Contas 027.095/2010-0), com o seguinte teor (peça 10):

1.7.1. determinar ao TRT da 6ª Região que:

(...)

1.7.1.2. providencie o envio imediato a este Tribunal, para apreciação e registro, das alterações dos percentuais de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço nas concessões de aposentadoria dos servidores inativos Antonio Marcelino Filho, Célia Ramos da Nóbrega, Iracema Barbosa Aragão, Jarbas de Albuquerque Sales, José Freire de Brito, Maria Lúcia de Souza Leão Antunes, Pedro Moysés de Araújo e Rita de Cássia de Araújo Lima e Silva

6. O ato do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales e o ato da Sra. Maria Lúcia de Souza Leão Antunes já foram objeto de análise por parte desta Corte, que consideraram eles “prejudicados por perda de objeto” (processos 004.693/2016-7 e 032.855/2015-0, respectivamente). Os demais interessados objeto da determinação supracitada constam nestes autos.

7. Por meio da diligência expedida à entidade (peça 1), solicitaram-se as seguintes informações/documentação:

Interessado: ANTONIO MARCELINO FILHO (CPF 004.590.114-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000065-8 e 20786301-04-2015-000063-1.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Justificar o fato do inativo em menção ter sido aposentado no cargo de técnico judiciário e, atualmente, perceber remuneração relativa ao cargo de analista judiciário.
- b) Encaminhar memória de cálculo das rubricas "Quintos" e "Opção" e cópia da documentação que comprove os tempos exercidos pelo servidor em funções comissionadas, incluindo, necessariamente, as portarias de designação e desligamento das respectivas funções incorporadas.
- c) Encaminhar memória de cálculo dos valores que são pagos a título de Vantagem Pecuniária Individual – VPI.
- d) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.

Interessada: CELIA RAMOS DA NÓBREGA (CPF 000.963.774-53) ato nº de controle 20786301-04-2015-000056-9.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Encaminhar memória de cálculo da rubrica "CJ - 02 INATIVO" e cópia da documentação que comprove os tempos exercidos pela servidora em funções comissionadas, incluindo, necessariamente, as portarias de designação e desligamento das respectivas funções incorporadas.
- b) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.
- c) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, do valor pago relativo à rubrica “vantagem do artigo 184”.

Interessada: IRACEMA BARBOSA ARAGÃO (CPF 075.613.004-25) ato nº de controle 20786301-04-2015-000060-7, 20786301-04-2015-000059-3 e 20786301-04-2015-000058-5.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Justificar o fato da inativa em menção ter sido aposentada no cargo de auxiliar judiciário e, atualmente, perceber remuneração relativa ao cargo de técnico judiciário.
- b) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.
- c) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, do valor pago relativo à rubrica “vantagem do artigo 184”.

Interessado: JOSÉ FREIRE DE BRITO (CPF 002.132.844-72) ato nº de controle 20786301-04-

2012-000025-0 e 20786301-04-2012-000026-9.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Encaminhar cópias dos Mapas de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados.
- b) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.
- c) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, do valor pago relativo à rubrica “vantagem do artigo 184”.

Interessado: PEDRO MOISÉS DE ARAÚJO (CPF 006.599.674-72) ato nº de controle 20786301-04-2012-000006-4 e 20786301-04-2012-000005-6.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.
- b) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, do valor pago relativo à rubrica “vantagem do artigo 184”.

Interessada: RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA (CPF 054.712.574-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Encaminhar memória de cálculo das rubricas "Quintos" e/ou "Opção" e cópia da documentação que comprove os tempos exercidos pela servidora em funções comissionadas, incluindo, necessariamente, as portarias de designação e desligamento das respectivas funções incorporadas.
- b) Encaminhar memória de cálculo dos valores que são pagos a título de Vantagem Pecuniária Individual – VPI.
- c) Apresentar a justificativa, incluindo memória de cálculo, para o fato do Adicional por Tempo de Serviço ser pago em percentual acima do permitido pelo artigo 67 da Lei 8112/90.
- d) Justificar o fato da inativa em menção ter sido aposentada no cargo de técnico judiciário e, atualmente, perceber remuneração relativa ao cargo de analista judiciário.

8. Em vista da insuficiência das informações anteriormente encaminhadas, foi expedida nova diligência, nos seguintes termos (peça 5):

Em vista da insuficiência das informações encaminhadas por meio do Ofício TRT-SACI Nº 058/2016, de 22/7/2016, as quais foram requisitadas por esta Corte por meio do Ofício 8752/2016-TCU/Sefip, de 4/7/2016, requerer-se os seguintes documentos/esclarecimentos:

Interessado: ANTONIO MARCELINO FILHO (CPF 004.590.114-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000065-8 e 20786301-04-2015-000063-1.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Encaminhar memória de cálculo das rubricas "Quintos" e "Opção". Apresentar os valores pagos de acordo com o período de incorporado. Esclarecer que as informações encaminhadas por meio do Ofício TRT-SACI Nº 058/2016, de 22/7/2016, não apresentou as informações de acordo com o constante no ato. Não há os períodos de função desempenhados;
- b) Esclarecer o motivo de o interessado ter desempenhado funções FC-5 e CJ-2, conforme consta no ato, mas perceber opção referente a CJ-3;
- c) Esclarecer a natureza das rubricas “949 - VPI-PROV” (R\$ 438,76), “950 - VPI-FCCJ INAT” (R\$ 325,45) e “951 - VPI-VPNI INAT” (R\$ 835,72), constante nos proventos do interessado segundo informações arquivadas nos registros desta Corte (referência – mar/2015). Apresentar memória de cálculo dos valores.

Interessada: RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA (CPF 054.712.574-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8.

Documentos/Esclarecimentos: Esclarecer a natureza das rubricas “949 - VPI-PROV” (R\$ 438,76) e “951 - VPI-VPNI INAT” (R\$ 334,29), constante nos proventos da interessada segundo informações arquivadas nos registros desta Corte (referência – mar/2015). Apresentar memória de cálculo dos valores.

Interessados: ANTONIO MARCELINO FILHO (CPF 004.590.114-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000065-8 e 20786301-04-2015-000063-1; CELIA RAMOS DA NÓBREGA (CPF 000.963.774-53) ato nº de controle 20786301-04-2015-000056-9; IRACEMA BARBOSA ARAGÃO (CPF 075.613.004-25) ato nº de controle 20786301-04-2015-000060-7, 20786301-04-2015-000059-3 e 20786301-04-2015-000058-5; JOSÉ FREIRE DE BRITO (CPF 002.132.844-72) ato nº de controle 20786301-04-2012-000025-0 e 20786301-04-2012-000026-9; PEDRO MOISÉS DE ARAÚJO (CPF 006.599.674-72) ato nº de controle 20786301-04-2012-000006-4 e 20786301-04-2012-000005-6; RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA (CPF 054.712.574-72) ato nº de controle 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8.

Documentos/Esclarecimentos:

- a) Encaminhar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados;
- b) Encaminhar os contracheques relativos ao ano de 2016.

9. As diligências supramencionadas foram atendidas, conforme peças 3 e 7, estando os autos aptos a serem instruídos no mérito.

EXAME TÉCNICO

10. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. ANTONIO MARCELINO FILHO.

11. Os presentes autos constam o primeiro e segundo atos de alteração de aposentadoria (ns. 20786301-04-2015-000063-1 e 20786301-04-2015-000065-8). Não consta registrado no Sisac o ato inicial de aposentadoria.

12. Em análise, verifica-se que os atos relativos à primeira e à segunda alteração tiveram vigência a partir de 1/1/1988 e 1/1/1991, respectivamente, sendo que ambas foram publicadas em 27/10/2015.

13. Em ambos os atos, não consta o motivo da alteração, embora, em relação à segunda alteração, houve aumento do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço (ATS). Cabe destacar que, nos atos, consta que o inativo foi aposentado no cargo de técnico judiciário de nível superior e, segundo o Gestor, corresponde, atualmente, ao cargo de Analista Judiciário (peça 3, pg. 1).

14. Conforme mapa de tempo de serviço à peça 27, pg. 18, o interessado ingressou na entidade em 31/7/1959 e se inativou em 10/5/1983.

15. Em análise dos proventos do interessado (peça 11, pg. 11), observa-se: (i) o pagamento de 13,23%, (ii) dos proventos de forma integral, (iii) de ATS no percentual de 68%; (iv) e de “quintos/opção”. Estas questões são objeto de análise a seguir.

Pagamento de 13,23%.

16. Conforme contracheque à peça 11, pg. 11 (3/2015), foi constatado o pagamento das seguintes rubricas que não compunham àquilo estabelecido legalmente para o cargo do interessado: “949 - VPI-PROV INAT 200734000414670 – R\$ 438,76”, “950 - VPI-FC-CJ INAT 200734000414670 – R\$ 325,45” e “951 - VPI-VPNI INAT 200734000414670 – R\$ 835,72”. Tal questão foi objeto de diligência, na forma descrita no item 8 desta instrução.

17. O Gestor de manifestou da seguinte forma (peça 7, pg. 2):

A natureza das rubricas 949, 950 e 951 trata-se de diferenças salariais decorrentes da incorporação e pagamento do percentual de 13,23% relacionados à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.34.00.041467-0, da Seção Judiciária do Distrito Federal e Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 9/2014 (cópia em anexo). Salientamos que a partir da folha de abril/2016 foi suspenso o pagamento das parcelas acima, face à determinação disposta no Ofício nº 134/2016-SECVA2ª [peça 7, pg. 8].

18. Como o referido pagamento está suspenso, queda-se prejudicado, neste momento, a análise deste ponto.

Pagamento dos proventos de forma integral

19. Conforme mapa de tempo de serviço à peça 27, pg. 18-19, o interessado computou 32 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de atividade, não havendo período de licença prêmio a ser contada em dobro. Todavia, no ato, consta o cômputo de licença prêmio contada em dobro, em desacordo com o mapa de tempo de serviço e integralizando os proventos do interessado indevidamente.

20. Destarte, queda-se configurada irregularidade.

Pagamento de ATS no percentual de 68%

21. O Gestor explana este ponto da seguinte forma (peça 3, pg. 2, item “d”):

O percentual em destaque é decorrente: 60% (sessenta por cento) com efeitos a partir de 01/01/88, sendo 50% (cinquenta por cento) nos moldes da Lei nº 2.336-A/54 c/c art. 171 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 67/62, por força de sentença judicial transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 473-13/87 (11-829-08/88) e mais 10 % (dez por cento) conforme Lei nº 6.104/74, c/c art. 145, XI da Lei nº 1.711/52, e a partir de 01/01/91, a concessão de mais 2% (dois por cento), de acordo com §4º, art. 40 da Constituição Federal e arts. 67, 244 e 252 da Lei da 8.112/90.

22. O referido pagamento está embasado em sentença judicial à peça 3, pg. 10-25, lavrada em 29/2/1988 pelo Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. O dispositivo da sentença foi exarado na seguinte forma (peça 3, pg. 23).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecendo como direito adquirido dos Autores o de continuarem percebendo seus adicionais por tempo de serviço nos moldes da Lei nº 2236-A de 19.11.54, e na graduação estabelecida no art. 171 da Resolução 67/62, reconhecer como direito adquirido mesmo e intangível, pois o de não terem tais adicionais reduzidos em razão, tanto da Lei 6035 de 30.04.74 como da Lei 6104 do 13.09.74, que sendo leis ordinárias não poderiam confrontar-se com o disposto no art. 153, § 32 da Constituição, ferindo direitos adquiridos dos Autores.

23. Inicialmente, o artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954 estabeleceu que os servidores do TST a gratificação por tempo de serviço nos mesmos moldes que eram assegurados aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que era então regulamentado pelo artigo 171 da Res. 67/62 – Câmara dos Deputados. Vejamos:

Lei nº 2236-A/1954

Art. 5º Os funcionários do Quadro do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Res. 67/62 - CD

Art. 171. A gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será computada ao funcionário efetivo à razão de 20% ao se registrar o primeiro quinquênio, acrescida de 10% nos três quinquênios imediatos e 5% para os quinquênios subsequentes até 35 anos de serviço.

§ 1º A gratificação adicional será calculada, incidindo a percentagem sobre o vencimento fixo mensal correspondente ao cargo, em comissão ou efetivo.

§ 2º A Mesa determinará o pagamento desta gratificação, tendo em vista a relação do tempo de serviço fornecido pela Diretoria do Pessoal, tão logo sejam completados os quinquênios.

§ 3º A gratificação adicional, uma vez concedida, incorpora-se ao patrimônio do funcionário, não podendo mais ser retirada ou reduzida.

24. A aplicação da Resolução supracitada possibilitava, na visão do Magistrado, o pagamento do percentual de até 65% de ATS, caso o interessado atingisse 35 anos de trabalho.

25. Ocorre que os artigos 9º da Lei 6035/74 e 3º da Lei 6104/74 reduziram o máximo percentual de ATS a ser percebido pelos servidores do TRT da 4º e 6º Regiões, respectivamente. Pelas novas

disposições legais, o valor máximo seria de 35% após 7 quinquênios, sendo 5% devido por quinquênio.

26. Irresignados com a situação, os prejudicados ingressaram com a ação judicial objeto deste tópico, a fim de que o percentual de ATS não fosse reduzido de acordo com as novas disposições das Leis 6035/74 e 6104/74.

27. Para o presente caso, o computo de anuênios, nos termos da sentença, deverá observar o disposto no artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954 tão somente até 13/9/1974, data de edição da Lei 6.104, a qual alterou a sistemática de cálculo da referida vantagem (5% por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios). Destarte, conforme tabela abaixo, o percentual devido ao interessado é de 60%.

De	Até	Norma a ser aplicada	Período em anos	% a ser pago
19/9/1950 ¹	12/09/1974	artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954	24 ³	50
13/09/1974	10/05/1983 ²	artigo 3º da Lei nº 6104/1974	8 ⁴	10 ³
Total				60

¹data de ingresso no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – IAPC (entidade pública – peça 7, pg. 20); ²data de inativação; ³considerou-se o período de 20 anos para fins de incorporação; ⁴considerou-se o resíduo de 4 anos do período anterior para completar o segundo quinquênio.

28. Consoante informa o Gestor (item 21), houve a incorporação de ATS (2%) a partir de 1/1/91, já sob a égide da Lei 8112/1990, publicada em 12/12/1990, situação que não encontra respaldo jurídico, considerando que o interessado se inativou bem antes da publicação da referida Lei.

29. Assim, configura-se pagamento indevido ao interessado, visto que, conforme tabela acima, o percentual de ATS devido ao interessado seria de 60%, enquanto que o valor pago alcança 62%.

Pagamento de quintos/opção

30. À peça 7, pg. 20, consta que o interessado, de 2/1/74 a 10/5/83, exerceu o cargo de Diretor de Serviço de Orçamento DAS-4 (CJ-2). Por meio da Resolução Administrativa TRT 13/85, DOE-PE de 10/12/85, o referido cargo foi alterado para Diretor de Secretaria de Orçamento e Finanças DAS.5 (CJ-3).

31. Destarte, constata-se que a alteração em discussão operou-se após a inativação do interessado. Tal situação não tem sido aceita pela Jurisprudência desta Corte, conforme a seguir exposto.

32. É entendimento desta Corte (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmr Relator Ministro Benjamin Zymler) que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, de modo que a posterior alteração da função desempenhada pelo então servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada. De fato, assim ponderou o Ministro Benjamin Zymler na referida deliberação:

A Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no caput do seu art. 3º que:

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.'

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que 'a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente

exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/1994' (cf. AgRg no REsp nº 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011).

9. Veja se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

'O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.' (cf. MS nº 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007).

(...)

11. Ressalte se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido (...).

33. Não obstante a incorporação detalhada no item precedente ocorreu com fundamento na Lei 8911/1994 e a do presente caso, sob a égide do artigo 2º, §1º, da Lei 6732/79, não há motivos para ter um entendimento diferente, porque este dispositivo também fazia menção à incorporação ao cargo efetivamente desempenhado. Vejamos:

Lei 6.732/1979

Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5):

(...)

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano. [grifo nosso]

34. Destarte, não obstante a função atribuída ao cargo tenha se alterado ao longo do tempo, a incorporação efetivamente ocorreu sob a função CJ-2 e não CJ-3, ainda mais quando a alteração na função atribuída ao cargo ocorreu após a inativação do interessado.

35. Assim, queda-se configurado o pagamento em valor indevido.

36. Também se verifica que o valor da parcela “opção” tem sido paga considerando o percentual de 55%, conforme peça 7, pg. 15. Todavia, este percentual é o estabelecido no artigo 2º da Lei 8.911/1994, já sob a vigência da Lei 8.112/1990. Ocorre que o inativo aproveitou-se de outro regime jurídico para incorporar a vantagem “opção” que, no caso, era o do artigo 180 da Lei 1.711/52. O Decreto-Lei 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, regulamentou a vantagem “opção” nos seguintes termos:

Art 3º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

(...)

“§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal Direta ou autárquica, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal”. [grifo nosso]

37. Destarte, verifica-se que a vantagem opção deveria ser paga nos moldes dispostos no Decreto-Lei 1.445/1976 (percentual de 20%), porque esta era a legislação vigente para a questão no

momento em que o interessado se inativou (princípio **tempus regit actum**) e foi sob este fundamento que ocorreu a referida incorporação.

38. Destarte, configura-se, também, o pagamento da parcela opção em forma diversa da estabelecida legalmente.

39. Em suma, pelas conclusões expostas, ante o fato das irregularidades também terem sido constadas nos atos em análise, resta propor que os atos sejam apreciados pela ilegalidade.

Em relação a Sra. CELIA RAMOS DA NÓBREGA.

40. Verifica-se, conforme mapa de tempo de serviço à peça 7, pg. 39, que a interessada foi aposentada em 15/7/1980, computando mais de 45 anos de atividade, sendo 37 anos na entidade. O Gestor de Pessoal presta o seguinte esclarecimentos acerca da natureza do cargo da interessada (peça 3, pg. 2-3):

A servidora não exerceu função comissionada nem cargo em comissão. A mesma foi nomeada para o Cargo Isolado (PJ-1) de provimento efetivo de Distribuidora das JCJs do Recife, criado pelo art. 2º da Lei nº 1.979/53. A partir de 01/11/1974 a servidora passou a receber, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.097/74, vencimentos correspondentes ao cargo em comissão de Distribuidora dos Feitos das JCJ,s Recife, código TRT 6º - DAS.101.2, fixado no art. 1º da referida lei. Atualmente, o valor do citado cargo está correlacionado ao Cargo em Comissão CJ-2 da Lei nº 11.416/2006.

41. Em consulta ao contracheque à peça 11, pg. 4, verifica-se os seguintes fatos que necessitam de melhor detalhamento: (i) pagamento de ATS com base em sentença judicial, (ii) pagamento da vantagem do artigo 184, III, da Lei 1711/54; e (iii) os proventos estão sendo pagos considerando função diferente daquela na qual ocorreu a inativação. A seguir, será analisado individualmente cada questão.

Pagamento de ATS com base em sentença judicial.

42. No ato, o Gestor presta o seguinte esclarecimento:

O cargo da aposentada é o de Distribuidor dos Feitos de Recife - PJ1 E 43% DE ATS DEVIDO A DECISAO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (AÇÃO Nº 473-13/87) CONTAGEM NOS MOLDES DA LEI Nº 2336-A/54 C/C ART 171 DA RESOLUÇÃO 67/62 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

43. Já em resposta à diligência, esclarece nos seguintes termos (peça 3, pg. 3, item “b”):

O percentual de ATS acima foi adquirido na forma do art. 67, 244 e 252 da Lei nº 8.112/90 (redação original) no caso de interstício completo até 24/11/95, data da MP nº 1195/95.

44. A sentença acima citada já foi objeto de análise nos itens 22 a 27 desta instrução. Assim, aplicando-se o entendimento já exposto nesta instrução e em uma consideração bem conservadora em relação ao tempo de atividade da interessada (vide mapa de tempo de serviço à peça 7, pg. 39), verifica-se que o percentual não excede ao devido. A tabela abaixo resume os períodos a serem considerados.

De	Até	Norma a ser aplicada	Período em anos
19/11/1954	12/09/1974	artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954	19a 10m
13/09/1974	15/07/1980	artigo 3º da Lei nº 6104/1974	5a 10m

45. Destarte, resta considerar que não há o pagamento em percentual além do devido.

Pagamento da vantagem do artigo 184, III, da Lei 1711/54.

46. Em resposta à diligência, esclarece nos seguintes termos (peça 3, pg. 3, item “c”):

A Percepção da vantagem corresponde ao preenchimento dos 'requisitos do art. 184, II da Lei nº 1.711/52 de acordo com o art. 184, III da mesma lei.

47. Em consulta ao contracheque, não se verifica irregularidade, visto que a referida vantagem está sendo paga em 20% sobre o provento (soma das rubricas “620 - CJ - 02 INATIVO” e “10 - AD T SERV INATIVO”).

Proventos estão sendo pagos considerando função diferente daquela na qual ocorreu a inativação.

48. A Portaria de inativação à peça 3, p. 32, indica que a interessada foi inativada no cargo em comissão correspondente ao DAS 101.2 e, atualmente, percebe a remuneração correspondente a CJ-2.

49. Todavia, pelos termos da Lei 9.421/96, o DAS 101.2 corresponde, atualmente, a função FC-6 e não a CJ-2, função de maior valor (vide tabela de correlação de funções à peça 8, pg. 4).

50. Neste ponto, ocorre a mesma situação já tratada nos itens 31-35 desta instrução. A interessada foi inativada percebendo o valor de uma determinada função e, atualmente, percebe valor relativo a outra função, de maior valor.

51. Destarte, cabe aplicar as mesmas conclusões já expostas para o caso, no sentido de considerar a situação irregular, maculando a legalidade do ato.

Em relação a Sra. IRACEMA BARBOSA ARAGÃO.

52. Constam nos autos, 3 atos de alteração de aposentadoria (20786301-04-2015-000058-5, 20786301-04-2015-000059-3 e 20786301-04-2015-000060-7).

53. O Gestor esclarece (peça 3, pg. 3) que a interessa foi inativada no cargo de técnica judiciária, muito embora no ato esteja registrado como auxiliar judiciária. No mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 45, consta que o cargo da interessada é de técnica judiciária.

54. Em consulta ao referido mapa, constata-se que a interessada ingressou na entidade em 2/7/1973 e se inativou em 9/7/1987. Computou, ao total, mais de 30 anos de tempo de atividade (14 anos na entidade).

55. Em consulta ao contracheque à peça 11, pg. 6, verifica-se o pagamento de ATS em valor elevado. Neste ponto, o Gestor assim explana (peça 3, p. 3 – item “b”):

O percentual em destaque é decorrente: sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento), com efeitos: a partir de 1º/01/88, sendo 40% (quarenta por cento) resultante de sentença judicial transitada em julgado, prolatada no bojo da Ação n.º 473-13/87, que assegurou a contagem do tempo de serviço da servidora, para fins de ATS, nos moldes da Lei n.º 2.336-A/54 c/c o art. 171 da Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados e 10% (dez por cento) conforme Lei n.º 6.104/74, c/c art. 145, XI da Lei 1.711/52; e a partir de 01/01/91, mais 3% (três por cento), com de acordo com o § 4º, art. 40 da Constituição Federal e arts. 67, 244 e 252 da Lei n.º 8.112/90,

56. A sentença acima citada já foi objeto de análise nos itens 22 a 27 desta instrução. Dessa forma, o percentual de ATS a ser concedido seria o seguinte:

De	Até	Norma a ser aplicada	Período em anos	%
04/03/1952	20/06/1952	artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954	16a 8m	40
22/01/1957	01/07/1973			
02/07/1973	09/07/1987	artigo 3º da Lei nº 6104/1974	14a 0m	10
Total				50

57. Consoante informa o Gestor (item 55), houve a incorporação de ATS (3%) a partir de 01/01/91, já sob a égide da Lei 8112/90, publicada em 12/12/1990, situação que não encontra respaldo jurídico, considerando que a interessada se inativou bem antes da publicação da referida Lei e incorporou ATS sob outro fundamento jurídico.

58. No ato relativo a terceira alteração (20786301-04-2015-000060-7), consta o pagamento do ATS com o acréscimo de 3% acima descrito. Logo, para este ato, resta propor a sua ilegalidade. Para os demais atos (ns. 20786301-04-2015-000058-5 e 20786301-04-2015-000059-3), não se verifica o

pagamento do ATS em percentual incorreto, podendo ambos os atos serem apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. JOSÉ FREIRE DE BRITO.

59. Constam nos autos, atos relativos à primeira e à segunda alteração (ns. 20786301-04-2012-000025-0 e 20786301-04-2012-000026-9, respectivamente).

60. Verifica-se, conforme mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 55, que o interessado foi inativado após 20 anos de tempo de atividade na entidade (3/1/1963 a 27/1/1983). No referido mapa, consta que houve cômputo total de 33 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de atividade, embora em ambos os atos conste o tempo total de 35 anos. Neste ponto, o Controle Interno faz-se um importante esclarecimento:

O TEMPO DE 365 DIAS DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO FOI COMPUTADO CONCOMITANTEMENTE COM O TEMPO DO INSS (PERÍODO DE 09/3/53 A 11/4/58 – CIA MANUFATURA DE TECIDO DO NORTE), MAS A APOSENTADORIA OBTEVE O JULGAMENTO DE LEGALIDADE PELO TCU NA SESSÃO DE 30/8/84, IRCE/PE 592/84 E NÃO FOI REVISADA POR ESTE TRT FACE O ACÓRDÃO TCU 1132/2009-PLÊNARIO (DOU DE 29/5/2009).

61. O citado Acórdão 1132/2009-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz) teve o Sumário vazado nos seguintes termos:

Sumário

APOSENTADORIA. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DAS CONCESSÕES DE AVERBAÇÕES IRREGULARES. APRECIÇÃO DOS ATOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. 1.Somente é cabível a revisão de ofício de acórdão que considerou legal ato de aposentadoria ou pensão dentro do prazo de cinco anos do julgamento, consoante dispõe o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

62. Considerando que o tempo concomitante já foi considerado legal por parte desta Corte, bem como já transcorreu o prazo decadencial para a revisão de ofício da apreciação supracitada, resta considerar protegido pela coisa julgada a forma de cômputo do tempo de serviço acima descrita, conforme estabelecido pelo Acórdão supracitado. Destarte, considerando os tempos averbados no mapa de tempo de serviço e consoante simulação à peça 9, constata-se que o interessado, de fato, comprova o exercício de mais de 35 anos de tempo de atividade, considerando, ainda, a regra de arredondamento do artigo 78, §2º, da Lei 1171/52.

63. Em consulta ao contracheque à peça 11, pg. 8, verifica-se que o pagamento de ATS em percentual elevado. Neste ponto, o Gestor assim se manifesta (peça 3, pg. 3 – item “b”):

O percentual em destaque é decorrente: 30% (trinta por cento) com efeitos a partir de 01/01/88, nos moldes da Lei nº 2.336-A/54 c/c art. 171 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 67/62, por força de sentença judicial transitada em julgado, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº473-13/87 (11-829-08/88) e mais 10 % (dez por cento) conforme Lei nº 6.104/74, c/c art. 145, XI da Lei nº 1.711/52, e a partir de 01/01/91, a concessão de mais 1% (um por cento); de acordo com §4º, art. 40 da Constituição Federal e arts. 67, 244 e 252 da Lei da 8.112/90,

64. A sentença acima citada já foi objeto de análise nos itens 22 a 27 desta instrução. Dessa forma, o percentual de ATS a ser concedido seria o seguinte:

De	Até	Norma a ser aplicada	Período em anos	%
03/01/1963	01/07/1973	artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954	10a 6m	30
02/07/1973	27/01/1983	artigo 3º da Lei nº 6104/1974	9a 7m	10 ¹
Total				40

¹ foi considerado período de meses remanescente anterior (6 meses) para completar 10 anos.

65. Consoante informa o Gestor (item 63), houve a incorporação de ATS (1%) a partir de 01/01/91, já sob a égide da Lei 8112/90, publicada em 12/12/1990, situação que não encontra respaldo jurídico, considerando que o interessado se inativou bem antes da publicação da referida Lei e o ATS foi incorporado sob outro fundamento jurídico.

66. No ato relativo à segunda alteração (20786301-04-2012-000026-9), consta o pagamento do ATS com o acréscimo de 1% acima descrito. Logo, para este ato, resta propor a sua ilegalidade. Para o ato relativo à primeira alteração (20786301-04-2012-000025-0), não se verifica o pagamento do ATS em percentual incorreto, podendo ser apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA.

67. Constam nos autos, ato relativo à primeira e à segunda alteração (ns. 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8, respectivamente).

68. No ato relativo à primeira alteração consta o cargo de técnico-área fim, que atualmente é o cargo de analista judiciário, conforme esta registrado no segundo ato de alteração (vide também informação prestada pelo Gestor à peça 3, pg. 4, - item “6-d”).

69. Verifica-se, conforme mapa de tempo de serviço à peça 7, p. 30, que a interessada foi inativada após 24 anos de tempo de atividade na entidade (3/8/1959 a 27/12/1983). No referido mapa, consta que houve cômputo total de 30 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de atividade.

70. Em ambos os atos, o Gestor de Pessoal presta o seguinte esclarecimento:

60% DE ATS DEVIDO A DECISAO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO (AÇÃO Nº 473-13/87) CONTAGEM NOS MOLDES DA LEI Nº 2336-A/54 C/C ART 171 DA RESOLUÇÃO 67/62 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

71. À peça 3, pg. 4, item “6-c”, o Gestor também informa:

O percentual em destaque é resultante de sentença judicial transitada em julgado, prolatada no bojo da Ação n.º 473-13/87, que assegurou a contagem do tempo de serviço da servidora, para fins de ATS, nos moldes da Lei n.º 2.336-A/54 C/c o art.,171 da Resolução n.º 67/62 da Câmara dos Deputados.

72. A sentença acima citada já foi objeto de análise nos itens 22 a 27 desta instrução. Dessa forma, o percentual de ATS a ser concedido seria o seguinte:

De	Até	Norma a ser aplicada	Período em anos	%
15/02/1953	01/07/1973	artigo 5º da Lei nº 2236-A/1954	20a 4m	50
02/07/1973	27/01/1983	artigo 3º da Lei nº 6104/1974	9a 7m	10 ¹
Total				60

¹ foi considerado período de meses remanescente anterior (4 meses) para completar 10 anos.

73. À peça 7, pg. 32, consta a descrição das funções exercidas, sendo que interessada logrou incorporar 2/5 de DAS 101.5 que, conforme tabela à peça 8, pg. 9, modificou-se para FC-9 e, atualmente, corresponde a CJ-3. Destarte, não há irregularidade neste ponto.

74. Cabe ressaltar que as rubricas “949 - VPI-PROV INAT 200734000414670 2” e “951 - VPI-VPNI INAT 200734000414670” (peça 11, pg. 10 – ref. 03/2015) não estão mais vigentes nos proventos, conforme detalhado nos itens 16 a 18 desta instrução. Destarte, não se verifica óbice para que os atos objetos destes autos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. PEDRO MOISÉS DE ARAÚJO.

75. O interessado faleceu em 19/8/2016 (peça 7, pg. 65). Nestes casos, o art. 7º, inciso I da Resolução TCU nº 206/2007, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de “concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício”. Portanto, tal fato será aplicado ao interessado em questão.

CONCLUSÃO

76. Verificou-se irregularidade nos seguintes atos, maculando a respectiva legalidade:

- ANTONIO MARCELINO FILHO, CPF 004.590.114-72, atos números 20786301-04-2015-000063-1 e 20786301-04-2015-000065-8;
- CELIA RAMOS DA NÓBREGA, CPF 000.963.774-53, ato número 20786301-04-2015-000056-9;
- IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, CPF 075.613.004-25, ato número 20786301-04-2015-000060-7;
- JOSÉ FREIRE DE BRITO, CPF 002.132.844-72, ato número 20786301-04-2012-000026-9;

77. Em relação ao Sr. JOSÉ FREIRE DE BRITO e a Sra. IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, não será proposto o encaminhamento de novo ato saneado, visto que haverá proposta de apreciação pela legalidade de outros atos a eles vinculados, o que já supre a lacuna.

78. Para os seguintes atos, não se constatou irregularidades que impedissem a sua apreciação pela legalidade:

- IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, CPF 075.613.004-25, atos números 20786301-04-2015-000058-5 e 20786301-04-2015-000059-3;
- JOSÉ FREIRE DE BRITO, CPF 002.132.844-72, ato número 20786301-04-2012-000025-0;
- RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA, CPF 054.712.574-72, atos números 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8.

79. O Sr. PEDRO MOISÉS DE ARAÚJO já se encontra falecido. Destarte, os atos a ele vinculados serão considerados prejudicados por perda de objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

80. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- ANTONIO MARCELINO FILHO, CPF 004.590.114-72, atos números 20786301-04-2015-000063-1 e 20786301-04-2015-000065-8;
- CELIA RAMOS DA NÓBREGA, CPF 000.963.774-53, ato número 20786301-04-2015-000056-9;
- IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, CPF 075.613.004-25, ato número 20786301-04-2015-000060-7;
- JOSÉ FREIRE DE BRITO, CPF 002.132.844-72, ato número 20786301-04-2012-000026-9;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

d) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.2) exceto em relação ao Sr. JOSÉ FREIRE DE BRITO e a Sra. IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta

dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

d.3) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) respectivo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

-IRACEMA BARBOSA ARAGÃO, CPF 075.613.004-25, atos números 20786301-04-2015-000058-5 e 20786301-04-2015-000059-3;

-JOSÉ FREIRE DE BRITO, CPF 002.132.844-72, ato número 20786301-04-2012-000025-0;

-RITA DE CASSIA DE ARAUJO LIMA, CPF 054.712.574-72, atos números 20786301-04-2015-000033-0 e 20786301-04-2015-000034-8.

f) propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos abaixo descritos, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

-PEDRO MOISÉS DE ARAÚJO, CPF 006.599.674-72, atos números 20786301-04-2012-000005-6 e 20786301-04-2012-000006-4.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, aquiesceu às conclusões da Sefip, apresentando, entretanto, as seguintes considerações (peça 27):

Em exame atos de alteração de aposentadoria de Antônio Marcelino Filho, Célia Ramos da Nóbrega, Iracema Barbosa Aragão, José Freire de Brito, Pedro Moisés de Araújo e Rita de Cássia Araújo Lima (peças 12/23).

O controle interno opina pela legalidade dos atos.

A unidade técnica propõe:

- a legalidade dos atos de alteração de aposentadoria de Iracema Barbosa Aragão (atos de peças 16 e 17), José Freire de Brito (ato de peça 18) e de Rita de Cássia de Araújo ,0000000000000000Lima (atos de peças 22 e 23);

- a ilegalidade dos atos de alteração de aposentadoria de Antônio Marcelino Filho (atos de peças 12 e 13), Célia Ramos da Nóbrega (ato de peça 14), Iracema Barbosa Aragão (ato de peça 15), José Freire de Brito (ato de peça 19);

- prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de alteração de aposentadoria de Pedro Moisés de Araújo (peças 20 e 21), ante o falecimento do ex-servidor.

As razões que fundamentam a proposta de ilegalidade da Sefip são, em síntese, o pagamento de proventos de forma integral em discordância com o tempo registrado no mapa de tempo de serviço incluído nos autos, pagamento indevido de adicional por tempo de serviço, pagamento de quintos com base em funções alteradas após a inativação, pagamento da parcela de opção de forma diversa da estabelecida por lei na data da inativação, pagamento de proventos (no caso de servidora detentora de cargo isolado – PJ-1) com base em função superior àquela transformada pela Lei 9.421/1996.

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica, com as seguintes considerações relativas à alteração de aposentadoria de Antônio Marcelino Filho.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal assinala como uma das ilegalidades da alteração de aposentadoria do mencionado servidor, a integralidade dos proventos, com o acréscimo de 2 anos e 8 meses de licença prêmio, não gozada, contada em dobro, em discordância com o mapa de tempo

de serviço de peça 7, pp. 18/9, com o registro de informações no sentido de que o interessado não teria direito ao cômputo em dobro de licença prêmio.

Sobre essa questão, é de se destacar o Ato TRT – 172/83 (peça 3. p. 31), que concedeu aposentadoria ao servidor, com fundamento no disposto no artigo 101, inciso III, e artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 1 de 1.969, e artigos 176, inciso II e 178, inciso I, alínea “a” da Lei 1.711/1952, na redação da Lei 6.481/1977.

Os dispositivos Constitucionais que fundamentaram a aposentadoria do ex-servidor, tratam de aposentadoria voluntária, após 35 anos de serviço, com proventos integrais:

Art. 101. O funcionário será aposentado:

(...)

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

(...)

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

Assim, restou esclarecido que a aposentadoria inicial de Antônio Marcelino Filho, vigente desde 1983, foi concedida com proventos integrais. A concessão foi considerada legal por este Tribunal mediante a Relação 05/87, inserida na Ata de Sessão Plenária 3, de 10 de fevereiro de 1987, publicada em 4 de março de 1987, conforme a seguir transcrito:

Relação nº 05/87

Relação dos processos a serem submetidos a Plenário, na forma do artigo 102 do Regimento Interno.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

(...)

APOSENTADORIA

(...)

10 - 500.208/85-9 - Antônio Marcelino Filho

(...)

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres, para fins de registro dos respectivos atos.

Considerando os fundamentos legais da aposentadoria do sr. Antônio Marcelino Filho (voluntária após 35 anos de serviço, com proventos integrais) e ainda, o julgamento deste Tribunal pela legalidade da concessão nos atos de 1987, não cabe, agora, na análise dos atos de alteração da aposentadoria (peças 12 e 13), questionamentos quanto à integralidade dos proventos do servidor.

Corroborando a legitimidade da integralidade dos proventos o fato de que, na data de publicação da aposentadoria do ex-servidor (1983), não havia fundamento legal para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, o que só veio a ocorrer com a Constituição Federal de 1988.

Todavia, a defesa da legalidade do pagamento integral dos proventos de aposentadoria do sr. Antônio Marcelino Filho não torna legais os atos de alteração (peças 12 e 13), tendo em vista as demais irregularidades apresentadas pela Sefip na instrução de peça 25.

Eis o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, atos de alteração, referentes a concessões de aposentadorias, emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor dos ex-servidores Antonio Marcelino Filho, Célia Ramos da Nóbrega, Iracema Barbosa Aragão, José Freire de Brito, Pedro Moisés de Araújo e Rita de Cassia de Araújo Lima.

2. Após o saneamento dos autos por meio de realização de diligências, a Sefip propõe, em sua manifestação de mérito, a apreciação dos atos a seguir de acordo com as irregularidades sintetizadas na tabela abaixo, para as quais o gestor não logrou comprovar a legalidade:

Nome	Registro Sisac	Vigência e Disponibilização ao TCU	Indícios de irregularidades	Proposta
Antônio Marcelino Filho	20786301-04-2015-000065-8 (alteração 2)	Vigência: 1/1/1991 Disp. TCU: 25/4/2016	- pagamento de proventos integrais sem tempo de serviço que justifique; - pagamento irregular de ATS no percentual de 62% quando o devido seria de 60%; - pagamento de quintos com base em função (CJ-3) distinta da que efetivamente ocupou o interessado (DAS-4 ⇒ CJ-2); - pagamento de opção com fundamento em regime jurídico posterior (Lei 8.911/1994 c/c Lei 8.112/1990) à inativação (Lei 1.711/1952);	ilegal
Antônio Marcelino Filho	20786301-04-2015-000063-1 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1988 Disp. TCU: 25/4/2016	- pagamento de proventos integrais sem tempo de serviço que justifique; - pagamento de quintos com base em função (CJ-3) distinta da que efetivamente ocupou o interessado (DAS-4 ⇒ CJ-2); - pagamento de opção com fundamento em regime jurídico posterior (Lei 8.911/1994 c/c Lei 8.112/1990) à inativação (Lei 1.711/1952);	ilegal
Célia Ramos da Nóbrega	20786301-04-2015-000056-9 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1991 Disp. TCU: 27/4/2016	- inativação em cargo isolado diferente (CJ-2) do ocupado na atividade (DAS 101.2 ⇒ FC-6)	ilegal
Iracema Barbosa Aragão	20786301-04-2015-000060-7 (alteração 3)	Vigência: 1/1/1991 Disp. TCU: 31/3/2016	- pagamento irregular de ATS no percentual de 53% quando o devido seria de 50%;	ilegal
Iracema Barbosa Aragão	20786301-04-2015-000059-3 (alteração 2)	Vigência: 1/1/1989 Disp. TCU: 31/3/2016	- não foram constatadas desconformidades	legal
Iracema Barbosa Aragão	20786301-04-2015-000058-5 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1988 Disp. TCU: 31/3/2016	- não foram constatadas desconformidades	legal
José Freire de Brito	20786301-04-2012-000025-0 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1988 Disp. TCU: 22/11/2012	- não foram constatadas desconformidades	legal
José Freire de	20786301-04-2012-	Vigência: 1/1/1991	- pagamento irregular de ATS no percentual	ilegal

Nome	Registro Sisac	Vigência e Disponibilização ao TCU	Indícios de irregularidades	Proposta
Brito	000026-9 (alteração 2)	Disp. TCU: 22/11/2012	de 40% quando o devido seria de 41%;	
Pedro Moisés de Araújo	20786301-04-2012-000006-4 (alteração 2)	Vigência: 1/1/1991 Disp. TCU: 7/11/2012	- faleceu na data de 19/8/2016	Exame prejudicado (P.O)
Pedro Moisés de Araújo	20786301-04-2012-000005-6 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1988 Disp. TCU: 7/11/2012		Exame prejudicado (P.O)
Rita de Cássia Araújo Lima	20786301-04-2015-000033-0 (alteração 1)	Vigência: 1/1/1988 Disp. TCU: 19/11/2015	- não foram constatadas desconformidades	legal
Rita de Cássia Araújo Lima	20786301-04-2015-000034-8 (alteração 2)	Vigência: 9/12/1997 Disp. TCU: 19/11/2015	- não foram constatadas desconformidades	legal

3. O MPTCU ratificou as propostas formuladas pela Sefip. Ressalvou, entretanto, que no caso do inativo Antônio Marcelino Filho, não se pode considerar como irregularidade, a que questiona os proventos integrais percebidos pelo interessado. Isto porque, segundo o MPTCU, o ato inicial emitido em favor do referido interessado, com proventos integrais, já foi apreciado pela legalidade pelo TCU, mediante a Relação 05/87, inserida na Ata de Sessão Plenária 3, de 10 de fevereiro de 1987, publicada em 4 de março de 1987. A despeito de tal observação, o **Parquet** de Contas corrobora a proposta no sentido de se considerar ilegal o ato em razão das demais irregularidades apontadas pela Sefip.

-II-

4. Com exceção da proposta formulada para o ato de número Sisac 20786301-04-2012-000026-9 (alteração 2) emitido em favor de José Freire de Brito e das conclusões formuladas para a vantagem decorrente da opção, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida e complementada pelo parecer do MPTCU, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, no que não colidirem com as observações a seguir expostas.

5. De início observo que, em decorrência do falecimento do Sr. Pedro Moisés de Araújo (19/8/2016), constatado no sistema Sisobi, o exame de mérito dos atos de alteração referentes ao interessado em epígrafe resta prejudicado em razão da perda do objeto, nos termos do que dispõe o art. 260, § 5º do RITCU.

6. Em relação ao indício de percepção irregular de proventos integrais na aposentadoria de Antônio Marcelino Filho, acolho as conclusões formuladas pelo MPTCU, uma vez que o ato inicial contemplando a integralidade dos proventos restou apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas na Sessão Plenária de 10/2/1987. Assim, o referido indício de irregularidade resta descaracterizado.

7. No que diz respeito ao pagamento irregular de adicional por tempo de serviço, constantes dos atos de alteração cadastrados em favor de Antônio Marcelino Filho (alteração 2) e Iracema Barbosa Aragão (alteração 3), conforme já explicitado pela Sefip na instrução de peça 25, observo que ambos contemplam o pagamento de percentual superior ao que restou assegurado pela decisão judicial proferida na ação sumaríssima 473-13/1987 que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (peça 3, pg. 10-25).

8. Em relação ao pagamento de quintos, constantes do ato de alteração (1) emitido em favor de Antônio Marcelino Filho, observo que o interessado, no período compreendido entre 2/1/74 e 10/5/83, exerceu o cargo de Diretor de Serviço de Orçamento DAS-4 (CJ-2).

8.1. No entanto, por meio da Resolução Administrativa TRT 13/85, DOE-PE de 10/12/85, o referido cargo foi alterado para Diretor de Secretaria de Orçamento e Finanças DAS.5 (CJ-3). Atualmente, é com base nessa função que o inativo percebe vantagem decorrente da incorporação de quintos (peça 11). Contudo, constam dos autos que a alteração em discussão operou-se após a inativação do interessado, ocorrida na data de **10/5/1983** (peça 7, p. 20). Ressalto que situações como a que se coloca no presente caso não são tidas por regulares pela Jurisprudência desta Corte. Nesse sentido o Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do **Min. Benjamin Zymler**, cujo trecho pertinente do voto condutor do **decisum** transcrevo a seguir:

11. Ressalte se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido (...).

9. No que diz respeito à percepção da parcela decorrente da “opção”, discordo das conclusões da unidade técnica, as quais foram aquiescidas pelo MPTCU. Observo que, diferentemente da incorporação de quintos, a vantagem decorrente da opção guarda paridade com a remuneração dos servidores ativos. Assim, havendo alteração na forma de cálculo dessa parcela para os ativos, os inativos que percebam seus proventos com paridade também serão beneficiários dessa modificação. E essa é a situação do inativo Antônio Marcelino Filho. Do exposto, entendo que o pagamento da parcela “opção” nos proventos do referido ex-servidor encontra-se regular, não cabendo correção quanto aos valores atualmente percebidos a título dessa parcela, pelo interessado.

10. Por fim, no que diz respeito à percepção de irregular de adicional por tempo de serviço no ato de alteração 20786301-04-2012-000026-9 (alteração 2), emitido em favor de José Freire de Brito, servidor também beneficiário da ação sumaríssima 473-13/1987 que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (peça 3, pg. 10-25), observo que o percentual correto em observância ao comando da sentença seria de 40%, e não os 41% atualmente percebidos. Contudo, como o ato em epígrafe deu entrada no TCU em 22/11/2012, portanto, há mais de 5 anos, devem ser oportunizados ao interessado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, o referido ato deve ser destacado dos presentes autos para ser autuado em processo novo com vistas.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11235/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.503/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Antônio Marcelino Filho (004.590.114-72); Célia Ramos da Nóbrega (000.963.774-53); Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25); José Freire de Brito (002.132.844-72); Pedro Moisés de Araújo (006.599.674-72); Rita de Cássia de Araújo Lima (054.712.574-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor de ex-servidores vinculados ao órgão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os exames de mérito referentes aos atos de concessão de aposentadoria, números Sisac 20786301-04-2012-000005-6 e 20786301-04-2012-000006-4, emitidos em favor de Pedro Moisés de Araújo (006.599.674-72), em virtude de seu falecimento;

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25), números Sisac 20786301-04-2015-000058-5 (alteração 1), 20786301-04-2015-000059-3 (alteração 2); José Freire de Brito (002.132.844-72), número Sisac 20786301-04-2012-000025-0 (alteração 1) e Rita de Cássia de Araújo Lima (054.712.574-72, números Sisac 20786301-04-2015-000033-0 (alteração 1) e 20786301-04-2015-000034-8 (alteração 2);

9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Antônio Marcelino Filho (004.590.114-72), números Sisac 20786301-04-2015-000063-1 (alteração 1) e 20786301-04-2015-000065-8 (alteração 2); Célia Ramos da Nóbrega (000.963.774-53), número Sisac 20786301-04-2015-000056-9 (alteração 1) e Iracema Barbosa Aragão (075.613.004-25), número Sisac 20786301-04-2015-000060-7 (alteração 3);

9.3.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.2. comunique aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. destaque dos presentes autos o ato de concessão de aposentadoria (número Sisac 20786301-04-2012-000026-9, alteração 2) emitido em favor de José Freire de Brito (002.132.844-72) para oportunizar ao interessado, em novo processo, as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a disponibilização do referido ato a esta Corte de Contas ocorreu há mais de 5 anos, e que a concessão contempla pagamento irregular de gratificação adicional por tempo de serviço;

9.5.2. monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.4 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 45/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11235-45/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral